



VETO TOTAL Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024

Em conformidade com o disposto no art. 64 da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, que “dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo do município de Dianópolis e dá outras providências”, pelas razões e justificativas a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 foi encaminhado a r. Egrégia Câmara de Vereadores em 5 de fevereiro de 2024, com a exposição de motivos (justificativa) dando destaque a atenção quanto aos prazos, por se tratar de ano eleitoral. Destaco o seguinte trecho:

(...)

“Ainda, não menos importante, devemos atentar quanto aos limites temporais atinentes à concessão de revisão geral de remuneração, tendo em vista a proximidade das eleições, a serem procedidas no dia 06 de outubro de 2024.

Quanto ao ponto, faz-se necessário elucidar que a Lei nº 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, impõe uma especificidade com vistas a evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Assim, nos termos do art. 73, inciso VIII, da referida lei, os agentes públicos são proibidos de **“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”**

Dessa forma, considerando que o prazo referido no art. 7º é de 180 dias, conclui-se que **a partir de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos**, ainda que seja permitida a concessão de revisão geral de remuneração, esta deverá ser restrita à recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do presente exercício.”

Destaquei

O tramite legislativo se deu na forma ordinária, seguindo os ritos e prazos regimentais, com a devida observação aos encaminhamentos pelas Comissões Permanentes e posteriormente a aprovação pelo soberano Plenário da Casa de Leis dianopolina, demonstrando o zelo e espírito público dos compromissados Vereadores de Dianópolis.

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 foi votado em 26 de março de 2024 em 1º turno e votado e aprovado em 2º turno em 27 de março de 2024, restando pendente o r. autógrafo do Senhor Presidente da Câmara o encaminhando para Sanção do referido Projeto aprovado ao Prefeito Municipal.

No entanto, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 foi emitido e assinado pelo Presidente da Câmara em **12 de abril de 2024** e encaminhado para Sanção do Prefeito Municipal apenas em **16 de abril de 2024**.

Tal situação fez com que o presente Projeto de Lei Complementar, apesar de ter sido encaminhado pelo



Executivo Municipal, por ser de competência privativa deste, passou a colidir diretamente com o esculpido no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que reza que os agentes públicos são proibidos de **“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”**

Considerando que o prazo referido no art. 7º é de 180 dias, **a partir de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos**, uma vez que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 foi emitido e assinado pelo Presidente da Câmara em **12 de abril de 2024** e encaminhado para Sanção do Prefeito Municipal apenas em **16 de abril de 2024**.

Consoante registrado inicialmente, a partir de 9 de abril, porque iniciado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições, fica vedada a concessão aumento de remuneração a servidores públicos no ano eleitoral. Esta é a restrição prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Veja, com a nova estrutura administrativa, adicionadas alterações trazidas pela Emendas dos r. Vereadores, restou um aumento de despesa em 18,8% na folha de pagamento apenas para os comissionados, uma vez que os efetivos já recebem pela reclassificação do padrão de vencimentos atualmente existentes.

Apesar de os reajustamentos meramente inflacionários para cobrir as perdas havidas durante não só no próprio ano da eleição, mas também aquelas havidas em anos anteriores, são autorizados, a perda real é de 36,54%, contabilizando desde a última reestruturação em 2016, porém, seria autorizado, desde que concedidos até 9 de abril de 2024.

“Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.” (Res. nº 22252 na Cta nº 1229, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

É certo que a lei não veda a aprovação, por via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores, porém, não é o caso deste Projeto de Lei, que versa sobre reestruturação administrativa (reforma administrativa), e mesmo que a proposta de reestruturação de carreira não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a verdade é que o presente tem reflexo direto no orçamento.

A legislação eleitoral brasileira impõe restrições específicas sobre o que o Poder Executivo pode fazer em anos eleitorais, particularmente em relação à distribuição de benefícios aos cidadãos e aos servidores públicos.

Dessa forma, mesmo que uma lei seja aprovada antes do início do período eleitoral, **a sua efetivação, se resultar em aumento dos vencimentos ou vantagens, não poderá ocorrer durante os 180 dias anteriores à eleição, sob pena de violar as restrições impostas pela legislação eleitoral**, o que configura conduta vedada aos agentes públicos e sujeitar os responsáveis às sanções nela previstas.

Qualquer ação que contenha uma revisão de remuneração ofende as leis eleitorais se ocorrer no **período posterior ao 9 de abril**, mesmo que que dentro de uma reforma administrativa, conforme o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, por essa razão, faço



VETO TOTAL do presente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 29 DE ABRIL DE 2024.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.dianopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-c4fbd9-020520241158245345**